

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Descrição:	ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 119, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012, PARA INCLUIR O ARTIGO 3º-A E O PARÁGRAF		
Autor:	100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS		
Usuário assinador:	100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS		
Data da criação:	24/06/2024 14:42:54	Data da assinatura:	25/06/2024 15:57:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA JO FARIAS

AUTOR: DEPUTADA JÔ FARIAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
25/06/2024

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 119, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012, PARA INCLUIR O ARTIGO 3º-A E O § 4º EM SEU ARTIGO 48, E DISPOR SOBRE A PROIBIÇÃO DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES COM PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS CONDENADAS, APÓS TRÂNSITO EM JULGADO, PELA EXPLORAÇÃO DE TRABALHO ESCRAVO OU INFANTIL E DE ASSÉDIO MORAL, SEXUAL E ELEITORAL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 119, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do artigo 3º-A, e o artigo 48 passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. Fica vedada a celebração de qualquer dos instrumentos regidos pela presente Lei com pessoas jurídicas de direito privado e pessoas físicas que tenham sido condenadas, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, pelas práticas de:

I - exploração do trabalho infantil;

II - exploração do trabalho em condições análogas à escravidão;

III - assédio moral, sexual ou eleitoral contra seus empregados.

(omissis)

Art. 48.....

(omissis)

§ 4º O instrumento de que trata a presente Lei também poderá ser rescindido em virtude de condenação do beneficiário de instrumento de que trata a presente Lei, após trânsito em julgado da sentença condenatória, pelas condutas de:

I - exploração do trabalho infantil;

II - exploração do trabalho em condições análogas à escravidão;

III - assédio moral, sexual ou eleitoral contra seus empregados.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Sala das sessões, 25 de junho de 2024.

JÔ FARIAS

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar nº 178, de 10 de maio de 2018, alterou a Lei Complementar nº 119, de 28 de dezembro de 2012, modernizando-a e dispondo sobre as regras para a celebração de convênios, termo de colaboração, termo de fomento, acordo de cooperação e demais instrumentos congêneres celebrados entre entidades públicas e privadas e o Estado do Ceará.

Diversas práticas tendem a fragilizar e tornar as relações de trabalho indignas, servindo como verdadeiras prisões para a parte mais vulnerável de tais relações laborais, qual seja os empregados. São exemplo das referidas práticas: I) a exploração da mão de obra infantil, que constitui verdadeira violação de diversas naturezas contra crianças; II) a exploração do trabalho escravo, que retira a liberdade e a dignidade do trabalhador; e III) a diversas formas de assédios.

Desta forma, com a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, o Estado do Ceará não poderá firmar convênio ou qualquer outro instrumento congênere com pessoas físicas ou pessoas jurídicas de Direito Privado que tenham sido condenadas, após trânsito em julgado, por condutas que violam gravemente a dignidade dos trabalhadores, ao exemplo do trabalho infantil e do trabalho escravo, já mencionados.

Assim, contamos com o apoio dos nobres para a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, como uma forma de estabelecer sanção às pessoas físicas e jurídicas de condenadas, após trânsito em julgado da sentença condenatória, pelas práticas de exploração do trabalho escravo ou trabalho infantil e de assédio moral, sexual ou eleitoral contra seus trabalhadores.



DEPUTADA JÔ FARIAS

DEPUTADO (A)